



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

André Juarez Barreto de Oliveira

A INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO SOB UMA ÓTICA PLURALISTA

MOSSORÓ/RN

2024

André Juarez Barreto de Oliveira

A INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO SOB UMA ÓTICA PLURALISTA

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Hudson Palhano de Oliveira Galvão, Prof. Dr.

MOSSORÓ/RN

2024

André Juarez Barreto de Oliveira

A INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO SOB UMA ÓTICA PLURALISTA

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Defendido em: 22/10/2024.

BANCA EXAMINADORA

Hudson Palhano de Oliveira Galvão
Nome do Orientador, Prof. Msc. (UFERSA)
Presidente

Raimundo Márcio Ribeiro Lima
Nome do Examinador Externo, Prof. Dr. (UERN)
Membro Examinador

Giovanni Wayne Paulino Chaves
Nome do Examinador Externo, Prof. Msc. (UERN)
Membro Examinador

DEDICATÓRIA

“Dedico este artigo ao Nosso Pai Criador. Espero que este trabalho seja um instrumento de sua paz. Dedico, ainda, este artigo ao meu pai José Sergio (In Memoriam) e à minha mãe Maria do Socorro. Obrigado por estarem me dando todo o suporte desde o meu nascimento para que esse dia chegasse. Dedico, também, este artigo à minha noiva e futura esposa Steffany. Obrigado por ser o meu presente de Deus e por dividir a vida, os sonhos e o seu coração comigo”.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por sua infinita misericórdia e bondade, por me conceder o Espírito Santo e, assim, me capacitar para que eu chegasse à conclusão de mais esta etapa em minha vida. Que o Senhor Deus, junto da Virgem Maria Santíssima e do Glorioso São José possam continuar a me guiar pelos caminhos de Sua justiça e que me ajudem a ser cada vez mais fiel ao Seu Amor.

Ademais, agradeço ao meu pai, José Sergio (In Memoriam), por ser o meu exemplo de homem, junto do Glorioso São José, por ter me ensinado em tão pouco tempo o valor da família e do amor. Agradeço, ainda, à minha mãe, Maria do Socorro, por ser a mãe mais maravilhosa desse mundo, por ter se sacrificado tanto por mim e pelos meus irmãos, por todos os dias demonstrar o que é o amor, eu tenho muito orgulho de poder dizer que sou seu filho.

Outrossim, agradeço à minha noiva e futura esposa, Steffany Vitória, por ser a mulher mais maravilhosa desse mundo, por dividir a vida e o seu coração comigo, por ser meu porto seguro, por ser reflexo de Deus em minha vida, por me ensinar a amar a Deus cada dia mais e por ser a fonte de inspiração para todas as realizações dos nossos objetivos. Obrigado por sonhar comigo, por acreditar em mim e por me conceder forças para seguir em frente por você e por nossa família.

Agradeço aos meus irmãos, Sergio Filho e Mayra, por estarem comigo desde o primeiro dia de minha vida, quando me receberam em seus braços. Gratidão por me apoiarem e acreditarem em mim sempre, vocês são os melhores irmãos que Deus poderia me presentear, sempre louvarei a Deus pelo dom de suas vidas.

Agradeço ao meu melhor amigo e irmão, Marcos Vinicius, por ter estado comigo desde o início dessa fase tão importante em nossas vidas, gratidão por ter sido apoio, por ter sido esse companheiro fiel e por ter feito essa etapa em nossas vidas ser ainda mais proveitosa.

Por fim, os mais sinceros agradecimentos ao meu querido e nobre, Prof. Hudson Palhano, por ter estado comigo durante o percurso da graduação, por ter compartilhado de sua sabedoria acadêmica e pessoal comigo. Tenha a certeza de que sem a contribuição do senhor, nada disso seria possível.

“Fazer a vontade de Deus, é fazer o que Deus quer e querer o que Deus faz.”

Santo Afonso Maria de Ligório

RESUMO

Compreende do que se trata o termo Constituição a sua evolução dentro direito brasileiro, traz uma discussão a respeito de qual seria a forma de interpretação mais adequada na busca por uma sociedade democrática ressaltando os valores do pluralismo e suas ramificações jurídicas dentro do ordenamento. Tem o intuito de apresentar o que se pode entender por interpretação aberta da constituição e os seus efeitos para os indivíduos, demonstrando, também, o que se pode compreender por novo pluralismo jurídico no Brasil e em qual contexto ele estabelece um novo marco para o Direito brasileiro. Ademais, traz uma análise sobre quais dispositivos da Constituição de 1988 se pode encontrar o pluralismo como pressuposto interpretativo e, assim, permitir que a interpretação aberta aconteça e de como ocorre essa interpretação aberta e pluralista expondo suas contribuições para a sociedade. Por fim, finaliza tratando se a interpretação pluralista acontece e se, de fato, ela tem contribuído para o estabelecimento da democracia no Brasil.

Palavras-chave: CONSTITUIÇÃO; CULTURA; DEMOCRACIA; INTERPRETAÇÃO; PLURALISTA.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	A CONSTITUIÇÃO A PARTIR DE UMA ÓTICA PLURALISTA	10
2.1	Pressupostos de interpretação pluralista na Constituição Federal de 1988 ..	12
2.2	O importante papel dos agentes sociais desvinculados do Estado na hermenêutica constitucional	14
2.3	Os impactos da interpretação constitucional aberta na construção de uma sociedade democrática	17
3	AS DIVERSAS FORMAS DE INTERPRETAÇÃO ABERTA QUE CONSTROEM UMA SOCIEDADE PLURALISTA E DEMOCRÁTICA	20
3.1	A interpretação direta e aberta de todos os indivíduos que estão inseridos na sociedade	21
3.2	A interpretação tradicional e sua importância na construção de uma sociedade pluralista	23
3.3	O importante papel de interconexão das diversas interpretações dentro de uma sociedade que busca o pluralismo e a democracia	24
4	A COMPREENSÃO DA IMPORTÂNCIA DE UMA SOCIEDADE ABERTA DE INTÉRPRETES E SEUS IMPACTOS NA CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA	26
4.1	Quais os efeitos transformadores de uma sociedade aberta e as contribuições dadas a partir de uma interpretação pluralista	26
4.2	A jurisprudência de casos relativos a uma interpretação pluralista dos direitos celebrados na Constituição	28
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tratará de um tema do Direito Constitucional muito pertinente nos dias atuais, que é a interpretação pluralista da Constituição, o problema proposto inicialmente busca compreender de que forma essa interpretação a partir de uma ótica pluralista pode contribuir para o estabelecimento de uma sociedade mais democrática. A pesquisa foi bibliográfica feita sob o método hipotético-dedutivo a partir da análise de documentos como livros, artigos e teses a respeito do tema da interpretação constitucional sob uma visão pluralista. Os livros que serão utilizados demonstram como se pode compreender o pluralismo jurídico e seu avanço dentro da dogmática jurídica brasileira e permite a compreensão crítica desse processo de estabelecimento de um novo pluralismo jurídico. Ademais, os livros que serão trazidos estabelecem um novo marco para o processo de interpretação constitucional, esse que permite enxergar a interpretação como uma atividade exercida por todos da sociedade e não somente pelos operadores do direito, como antes era compreendido, além disso, este novo marco interpretativo tem influenciado de forma direta o judiciário brasileiro, em especial nas decisões de órgãos colegiados como os tribunais superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal. Ainda, neste será trazida a discussão de um limite que é sofrido pelo pluralismo, já que este não pode ser pensado como um pressuposto de ideal ilimitado, ou seja, contribuindo, assim, para a compreensão de que a interpretação pluralista é dotada de limites que permitem que ela se mantenha efetiva para que se construa uma sociedade aberta. Ademais algumas das teses utilizadas como forma acessória para o embasamento da construção argumentativa trazem uma reflexão sobre os labirintos existentes dentro da cultura e do direito, ou seja, demonstram como a cultura influencia no jurídico e, a partir disso, como tal fato afeta a cultura jurídica de cada Estado. Além disso, de forma simplificada, será demonstrado a influência dos movimentos sociais para a interpretação, estabelecimento do direito de um país, ou seja, traz a contribuição dada pelos movimentos sociais para a construção da cultura jurídica e do próprio direito para um Estado, estes pensadores serão lidos, mas de forma livre e apenas como enriquecimento para argumentação.

Destarte, o trabalho tem por intuito utilizar o maior número de ferramentas para se buscar uma compreensão de como acontece de fato essa interpretação pluralista na busca de uma sociedade mais democrática e manter um diálogo mais rico possível entre os diferentes materiais por meio das diversas ideias lidas e que, por fim, serão utilizados para alcançar um entendimento mais claro possível a respeito do problema proposto que está dividido em dois capítulos que contam com três subtópicos e um capítulo que conta com dois subtópicos, nos

quais são trazidas a discussão e a argumentação a respeito da defesa da tese proposta que foi buscada a partir da leitura do livro de um dos autores utilizados, Peter Häberle. Ademais, o objetivo de ter se escolhido esse tema é para que seja esclarecido quais são as formas de interpretação da Constituição e quais são as mais benéficas para o estabelecimento de uma democracia o que desperta o interesse de muitos pesquisadores do campo do Direito Constitucional e da hermenêutica constitucional.

2 A CONSTITUIÇÃO A PARTIR DE UMA ÓTICA PLURALISTA

Podemos compreender a Constituição como um sistema de normas jurídicas que são produzidas no exercício do poder constituinte, são dirigidas para estabelecer a forma de Estado e a forma de governo, além do modo de aquisição e do exercício do poder e, também, os limites de sua atuação no que diz respeito aos direitos fundamentais e suas respectivas garantias e seus remédios constitucionais. (PEÑA DE MORAES, 2004). Como visto anteriormente para as principais doutrinas do Direito Constitucional a Constituição é esse conjunto de normas que organizam um Estado, essa pode ser codificada em um texto ou não codificada em apenas um só texto, tem função de limitar e organizar as funções da entidade política a qual está sob sua égide, as regras trazidas em seu texto constituem qual o perfil a ser seguido pelo país.

Como visto anteriormente a Carta Magna define a estrutura, a organização, as regras, os procedimentos, as políticas fundamentais e seus princípios, os fundamentos, os direitos e os poderes de um governo soberano. Ademais, ao se falar em princípios é de salutar importância mencionar o que pensa o doutrinador Humberto Ávila em seu livro “Teoria dos Princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos”.

Daí a definição de princípios como deveres de otimização aplicáveis em vários graus segundo as possibilidades normativas e fáticas: normativas, porque a aplicação dos princípios depende dos princípios e regras que a eles se contrapõem; fáticas, porque o conteúdo dos princípios como normas de conduta só pode ser determinado quando diante dos fatos. (ÁVILA, 2018, p. 58)

Quando se cria uma Constituição onde se estabelece todos esses limites é com o intuito de buscar uma estabilidade para o funcionamento de um Estado e limitar o poder do governo, para que a partir dessa limitação possam ser garantidos direitos as pessoas que estão vivendo nesse território. Esse termo não começou a existir somente quando os Estados passaram a construir um texto propriamente dito, mas as constituições já existiam antes de

serem codificadas, pois podiam ser enxergadas como todo e qualquer sistema global de normas que regiam o funcionamento de determinado país, mesmo que não fosse escrito, sendo assim, podemos observar em diversos momentos da história humana, constituições ditas históricas, como a primeira Constituição Brasileira de 1824, que trouxe um poder, antes desconhecido, o Poder Moderador que era exercido pelo Imperador Dom Pedro I, porém, o Poder Executivo também estava previsto na mesma Constituição e esse deveria ser exercido pelo Primeiro Ministro, seguindo a métrica de uma maior divisão de poderes, esta divisão prevalece nas Constituições Europeias até os dias de hoje, sejam em monarquias como é o caso da Espanha, ou em Repúblicas como é o caso de Portugal.

Além disso, outro exemplo é o caso do Reino Unido que até hoje não possui uma Constituição codificada de fato, mas essa se distribui entre leis, jurisprudências, tratados e convenções desse reino, porém, mesmo que não possua uma Constituição codificada de fato, os países conseguem se organizar, outrossim, é pertinente trazer que a maioria dos países, a exemplo dos Estados Unidos, possuem atualmente suas próprias Constituições, sejam elas ditas democráticas, como é o caso da Constituição Brasileira de 1988.

Ainda, existem as revolucionárias como é o caso da Constituição do estado plurinacional da Bolívia, na qual mesmo que receba essa denominação há indícios de imensa aproximação entre o Estado e a prática criminosa do narcotráfico internacional, da ausência de exercício do direito de liberdade, de segurança e da garantia ao cumprimento dos contratos ou sejam elas chamadas “antidemocráticas” como foi a brasileira de 1967, no entanto, não se pode afirmar com esse termo uma realidade jurídico-política na qual todos os bens jurídicos mencionados anteriormente eram respeitados, mas dadas as circunstâncias nacionais e internacionais da época vigorava um regime de exceção de alguns direitos.

Analisar a Carta Magna a partir de uma perspectiva pluralista quer dizer interpretá-la por meio de uma visão que não se fixa apenas na leitura meramente procedimental do texto, mas sim enxergá-la como um instrumento que garante a diversos agentes a interpretação democrática dos direitos que ali são estabelecidos para os cidadãos, por isso a partir dessa análise pluralista diversas figuras da sociedade passam a ter importante papel na interpretação constitucional, apesar de que para muitos essa compreensão se fixa somente no entendimento dos agentes estatais que são vistos como os únicos capazes de interpretar a Constituição.

Por conseguinte, pode-se afirmar que o intérprete não só constrói, mas reconstrói sentido, tendo em vista a existência de significados incorporados ao uso linguístico e construídos na comunidade do discurso. Expressões como "provisória" ou "ampla", ainda que possuam significações indeterminadas, possuem núcleos de sentidos que permitem, ao menos,

indicar quais as situações em que certamente não se aplicam: provisória não será aquela medida que produz efeitos ininterruptos no tempo; ampla não será aquela defesa que não dispõe de todos os instrumentos indispensáveis à sua mínima realização. E assim por diante. Daí se dizer que interpretar é construir a partir de algo, por isso significa reconstruir. (ÁVILA, 2018, p. 53)

Sendo assim, ante o exposto anteriormente, quando se é possível compreender que todos os cidadãos que se sujeitam as normas estabelecidas pelo texto constitucional são também intérpretes da Constituição, a democracia passa a existir de fato no seio social. Conforme o pensamento de Häberle, “Os critérios de interpretação constitucional hão de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade.” (HÄBERLE, 2003, p. 13).

À vista disso, quando os indivíduos se percebem agentes capazes de interpretar e, assim, também organizar a dinâmica social de um país, os mesmos passam a compreender, defender e lutar pela importância de uma democracia de fato garantista dos direitos estabelecidos em uma Constituição, como os direitos de 1ª dimensão que são ligados ao valor da liberdade, são exemplos os direitos civis e políticos, como também os direitos de 2ª e 3ª dimensão, o primeiro ligado ao valor de igualdade, são exemplos os direitos sociais, econômicos e culturais e o segundo ligado ao valor de fraternidade, são exemplos os direitos ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, entre outros, por fim os direitos de 4ª dimensão compreendem os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo que serão os mais discutidos nesse artigo, tendo em vista o problema proposto inicialmente.

2.1 Pressupostos de interpretação pluralista na Constituição Federal de 1988

Os pressupostos interpretativos que podem ser observados na CRFB são vários, pois em alguns momentos a Constituição permite ao intérprete ter uma liberdade para traduzir o que o texto está dizendo e, a partir disso, gera uma possibilidade para que os mais diversos agentes sociais interpretem a Constituição e não somente os que estão na função estatal que para muitos têm monopólio da tarefa interpretativa da Carta Magna, fato esse, que não pode ser aceito pela sociedade, pois todos, enquanto cidadãos regidos pelas normas estabelecidas na Constituição têm papel fundamental na interpretação pluralista.

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição. (HÄBERLE, 2003, p. 15)

Podemos observar que o pluralismo é garantido dentro da própria Constituição em seu art. 1, V que garante o pluralismo político, em seu art. 3º, IV que garante a promoção do bem de todos e reconhecendo a pluralidade de indivíduos onde é proibida qualquer discriminação, em seu art. 4, III onde as relações internacionais serão regidas pela busca da autodeterminação dos povos reconhecendo a pluralidade de culturas dos diferentes países e também em seu art. 206, III que garante o pluralismo de ideias nas instituições de ensino, ou seja, diante do exposto em todos esses artigos da Constituição podemos observar que há um reconhecimento do pluralismo e que isso não somente garante que as pessoas em suas diferenças coexistam no país, mas também permite que as pessoas que habitam no território nacional possam interpretar de maneira pluralista o próprio texto constitucional.

Este pluralismo legal ampliado e de “novo tipo” impõe a rediscussão de questões consubstanciais como as “fontes”, os “fundamentos” e o “objeto” do Direito. Ademais, torna-se imperativo que o pluralismo como novo referencial do político e do jurídico esteja necessariamente comprometido com a atuação de novos sujeitos coletivos (legitimidade dos atores), com a satisfação das necessidades humanas essenciais (“fundamentos materiais”) e com o processo político democrático de descentralização, participação e controle comunitário (estratégias). (WOLKMER, 2001, p. 233-234)

Sendo assim, é reconhecido o papel fundamental dos novos atores que reconhecem que existe, de fato, uma pluralidade de pessoas, ideias e culturas dentro do país ao qual estão inseridos e que através desse reconhecimento um novo referencial jurídico tem sido construído a partir do pluralismo percebido dentro da sociedade.

“É preciso substituir a convicção de que o dispositivo identifica-se com a norma, pela constatação de que o dispositivo é o ponto de partida da interpretação; é necessário ultrapassar a crendice de que a função do intérprete é meramente descrever significados, em favor da compreensão de que o intérprete reconstrói sentidos, quer o cientista, pela construção de conexões sintáticas e semânticas, quer o aplicador, que soma àquelas conexões as circunstâncias do caso a julgar; importa deixar de lado a opinião de que o Poder Judiciário só exerce a função de legislador negativo, para compreender que ele concretiza o ordenamento jurídico diante do caso concreto.” (ÁVILA, 2018, p. 54)

Ademais, é necessário que haja um desprendimento da ideia de que a interpretação constitucional é um sistema fechado que somente os juízes e outras autoridades estatais podem participar, mas em consonância com todas as garantias de pluralidade reconhecidas na Carta Magna o sistema se torne aberto, permitindo que todos que estão inseridos na sociedade

e que também têm o papel de interpretar a Constituição possam exercer essa tarefa e ter reconhecido o seu papel importante para a busca da democracia pluralista. Já que vivendo debaixo de uma norma o indivíduo acaba por interpretá-la, “O conceito de interpretação reclama um esclarecimento que pode ser assim formulado: quem vive a norma acaba por interpretá-la ou, pelo menos, por co-interpretá-la.” (HÄBERLE, 2003, p. 13).

Por fim, é pertinente trazer a importância de compreender que os pressupostos de uma interpretação pluralista não exclui os antigos agentes responsáveis pela interpretação, mas permite que os novos agentes coexistam com os anteriores que eram responsáveis pela interpretação e que ambos contribuam para a construção de uma sociedade democrática e que consiga interpretar a Constituição de uma forma mais coerente com os anseios sociais, já que com o auxílio de diversos agentes interpretativos a sociedade será “ouvida” de forma mais próxima.

“Isso significa que a teoria da interpretação deve ser garantida sob a influência da teoria democrática. Portanto, é impensável uma interpretação da Constituição sem o cidadão ativo e sem as potências públicas mencionadas.” (HÄBERLE, 2003, p. 14)

É possível, assim, perceber que não se pode pensar em hermenêutica constitucional sem que o cidadão comum e a demais potências públicas façam parte dela, ou seja, não existe de fato interpretação aberta e que promove a democracia sem que seja reconhecida o estado intercultural de direito dentro de um mesmo território nacional.

2.2 O importante papel dos agentes sociais desvinculados do Estado na hermenêutica constitucional

Os agentes sociais que são desvinculados do Estado, mas que são também responsáveis pela interpretação da Constituição têm um importante papel para a busca de uma democracia que permita a participação e a garantia dos direitos a todos os indivíduos. Pois sendo o sistema em um ponto fechado e em outro aberto é necessário que haja uma compreensão dessa dualidade para que se possa, de fato, compreender o importante papel dos atores que estão fora da realidade institucional do Estado. “Parte-se da hipótese de que o sistema jurídico é operativamente fechado e cognitivamente aberto e que a interpretação jurídica é uma operação do sistema.” (CAMPILONGO, 2012, p. 02)

A hermenêutica constitucional, ou seja, a interpretação da Constituição foi durante muito tempo monopolizada pelos agentes estatais, pois os mesmos acreditavam que eram os

únicos capazes de praticar essa ação, com o decorrer do tempo, foi percebido que eles tinham sim importância nessa atividade, mas que não eram os únicos capazes de exercer essa atividade e que também não eram os únicos a contribuir para uma realização efetiva desse trabalho, já que ao passar das décadas percebeu-se que os indivíduos que estão sob a égide de determinada Constituição também a interpretam e contribuem para outros interpretarem.

“A relevância dessa concepção e da correspondente atuação do indivíduo ou de grupos, mas também a dos órgãos estatais configuram uma excelente e produtiva forma de vinculação da interpretação constitucional em sentido lato ou em sentido estrito.” (HÄBERLE, 2003, p. 17).

A partir disso, não se pode deduzir que a hermenêutica constitucional na contemporaneidade é função única do Estado, mas sim, de todo o corpo social que contribui para uma construção da democracia dentro da sociedade a qual estão inseridos.

Experts e “pessoas interessadas” da sociedade pluralista também se convertem em intérpretes do direito estatal. Isto significa que não apenas o processo de formação, mas também o desenvolvimento posterior, revela-se pluralista: a teoria da ciência, da democracia, uma teoria da Constituição e da hermenêutica propiciam aqui uma mediação específica entre Estado e sociedade! (HÄBERLE, 2003, p. 18)

Outrossim, é possível perceber que a contribuição dada pelos agentes sociais desvinculados do Estado é de suma importância para a busca de um pluralismo jurídico e concomitante busca por uma democracia mais justa e solidária para os indivíduos, já que é a partir dessa contribuição que uma sociedade complexa e aberta busca uma instabilidade para que se estabeleça um novo conceito de sociedade, diferente do anterior que não garantia uma interpretação aberta.

Na sociedade complexa não existe linearidade, determinismo ou controle do futuro. A única necessidade é a garantia de instabilidade. É dessa maneira que a sociedade reage a ela mesma e ao ambiente. A evolução social depende de instabilidade e os conflitos são formas de provocação e ativação de situações instáveis. (CAMPILONGO, 2012, p. 83)

Sendo assim, compreendemos que os conflitos como dito por Campilongo, traz uma evolução para a sociedade e provocam mudanças nos paradigmas outrora estabelecidos, exemplo disso pode ser visto no novo pluralismo jurídico dito por Wolkmer, este que pôde ser experimentado dentro da sociedade por ação dos novos intérpretes constitucionais, os mesmos

que em sua maioria são integrantes de movimentos sociais, como os membros do Instituto Plínio Correa de Oliveira, das Novas Comunidades, das Ordens Religiosas, da Igreja Católica, através de suas pastorais, etc.

Estes agentes de movimentos sociais são quem realizam trabalhos com diversas camadas da sociedade, inclusive contam com alguns de seus membros atuando no cenário político brasileiro, como vereadores, deputados e outros cargos políticos, assim, permitindo que reflitam de maneira crítica sobre a conjuntura social a qual estão inseridos e, por conseguinte, acabem por gerar uma instabilidade e posterior evolução da sociedade na busca por uma democracia que garanta a todos a escuta de suas reivindicações.

É importante salientar que esses movimentos sociais na sociedade e seus integrantes são lideranças da própria sociedade, identificado por suas virtudes religiosas, morais, intelectuais ou apenas de oratória, não atuando como agentes ou autoridades do Estado. Entretanto, atuam em conexão com diferentes esferas da sociedade, conforme a afinidade de valores e visões de mundo, devendo assim serem considerados também intérpretes legítimos da constituição federal no âmago de uma sociedade pluralista.

A interpretação pluralista da Constituição tem um papel importante para o estabelecimento dessa democracia que garante de fato o cumprimento das normas estabelecidas no texto constitucional e também das demais normas do ordenamento jurídico, já que a medida em que as pessoas são inseridas na hermenêutica constitucional e nos novos movimentos sociais de interpretação aberta, mais elas se interessam por desenvolver o pluralismo e a democracia a partir da Constituição.

Aqui, verificam-se o movimento, a inovação, a mudança, que também contribuem para o fortalecimento e para a formação do material da interpretação constitucional a ser desenvolvida posteriormente. Esses impulsos são, portanto, parte da interpretação constitucional, porque, no seu quadro, são criadas realidades públicas e, muitas vezes, essa própria realidade é alterada sem que a mudança seja perceptível. (HÄBERLE, 2003, p. 26)

Ou seja, a partir desse trecho de Häberle podemos compreender que a contribuição dos agentes desvinculados inova, muda e contribui não somente para estabelecer um pluralismo, mas também para um fortalecimento da própria hermenêutica constitucional e que isso promove também uma maior estabilidade para a Constituição, depois de ter passado por uma instabilidade entre os intérpretes. Além disso, se pode perceber que a participação desses

novos sujeitos na interpretação constitucional transforma a realidade pública e também promove alterações na sociedade que em algumas situações não são perceptíveis, mas que contribuem para o estabelecimento da democracia e a compreensão do importante papel do pluralismo para o desenvolvimento do país.

Por fim, é importante ressaltar a relevância que tem a própria ciência do Direito Constitucional. “A sua efetiva influência interpretativa suscita indagação sobre a sua legitimação, questão que também se aplica para as outras forças participantes do processo de interpretação.” (HÄBERLE, 2003, p. 28). Ou seja, aqueles estudiosos que produzem para o enriquecimento da bibliografia de estudo da Constituição e que permitem diversas interpretações contribuem para o fomento do pluralismo não somente de ideias (interpretações), mas também de indivíduos que se coadunam aos seus pensamentos e que podem tornar-se também intérpretes a partir da ideia construída pelo cientista jurídico.

2.3 Os impactos da interpretação constitucional aberta na construção de uma sociedade democrática

Os impactos gerados na busca pela construção de uma sociedade democrática através da interpretação da Constituição de forma aberta e pluralista podem ser vistos a partir da análise da contribuição dada pelos agentes sociais que estão inseridos dentro da sociedade e que por muito tempo foram postos de lado para que os intérpretes estatais fossem preteridos. Para melhor compreender esse impactos é necessário trazer uma breve reflexão sobre a influência da cultura dentro do direito, reflexão essa explorada por Costa em sua tese, que permite a compreensão da cultura como um dos agentes associados na reivindicação do reconhecimento de um multiculturalismo dentro da sociedade, ou seja, uma afirmação de que os direitos culturais garantem aos particulares, em especial, às minorias, uma garantia de participação na interpretação e conseqüentemente contribuição para a democracia, sendo assim, é a partir da compreensão da importância da cultura e dos novos atores sociais que fomentaram a interpretação aberta e pluralista que se enxerga o estabelecimento da democracia de maneira mais efetiva.

No direito, há outros significados hodiernos mais frequentes associados à cultura, mais precisamente aos direitos culturais. Um deles diz respeito ao multiculturalismo, que até reivindica os direitos culturais como particulares às minorias, porém leva o debate mais além, não se resume a eles, pois envolve outros direitos igual e fundamentalmente relevantes para a expressão de suas identidades e traços de distinção em função das tendências

sociais homogeneizantes e de outros grupos de pessoas. (COSTA, 2017, p.59-60)

À vista disso, a partir da reivindicação desses direitos culturais, a discussão é gerada e permite aos novos intérpretes que esses possam ter garantidos seus direitos a expressar suas identidades e traços específicos que se diferem da cultura comum da sociedade como um todo, já que estes sendo introduzidos como participantes na hermenêutica constitucional garantem uma nova compreensão do que é a Constituição e quais os valores defendidos por ela para o seu grupo social em específico, como é o caso dos cristãos quando se debate a problemática da legalização do aborto no cenário político brasileiro, esses indivíduos podem manifestar suas interpretações e serem agentes transformadores, por fazerem parte de uma sociedade pluralista.

Sendo assim, podemos observar que a interpretação pluralista trouxe diversos impactos positivos para o ordenamento jurídico através de uma nova compreensão da Constituição. Direitos anteriormente negados, não reconhecidos ou mitigados foram transformados e garantidos, pois a partir da discussão gerada por essa interpretação, foram colocadas pautas que antes não eram discutidas, seja por falta de interesse do legislativo seja por interesse de outras instituições sociais que deviam garantir o respeito ao pluralismo de culturas e realidades sociais dentro do país.

Dessa maneira, é a referencialidade, ou seja, o valor referente que objetos, expressões, manifestações, atividades, bens, têm para grupos, coletividades e indivíduos que integram a sociedade brasileira, que, para fins de proteção jurídica, têm pertinência. Se tudo fosse protegido ou fomentado na dimensão antropológica, certamente se esbarraria em obstáculos de contingenciamento de demandas e nada seria igualmente protegido ou promovido pelo Estado. (COSTA, 2017, p.61)

Ou seja, para o autor acima mencionado, é fato que se houvesse somente uma forma rígida de interpretação, centrada num setor social específico não estariam garantidos os direitos estabelecidos pela Constituição para todos os que integram a sociedade brasileira, porque o que é um objeto jurídico pertinente para um indivíduo não é para um outro que está inserido em uma realidade social distinta. Posto isso, se não fosse essa abertura para uma interpretação aberta e pluralista da constituição não seria protegido ou garantido pelo Estado os direitos aos povos diferentes pertencentes ao país e, com isso, o novo pluralismo jurídico não seria de fato estabelecido dentro da sociedade.

A interpretação conhece possibilidades e alternativas diversas. “A vinculação se converte em liberdade na medida que se reconhece que a nova orientação hermenêutica consegue contrariar a ideologia da subsunção.” (HÄBERLE, 2003, p. 30). Quando se fala em liberdade, se entende a possibilidade de uma livre interpretação que foi também garantida, permitindo, assim, que a Constituição alcance a todos da sociedade, independentemente de sua ideologia, cor, raça, etc., ou seja, tornou-se de fato uma Constituição pluralista que é o que almejado por todos na elaboração de uma Carta Magna.

Ademais, podemos perceber que além de uma nova interpretação dada ao texto constitucional, uma liberdade maior dada aos partícipes da sociedade, a interpretação aberta gerou um avanço no estabelecimento da democracia e reconhecimento da cultura dos diversos povos dentro do país, já que a partir dessa abertura constitucional os indivíduos, outrora esquecidos, puderam ser enxergados como participantes da atividade social, seja ela política, seja ela até mesmo jurídica.

À vista disso, pode ser compreendido o impacto causado pela interpretação aberta e consequentemente reconhecimento da diversidade cultural dentro do território brasileiro, esse fato gerou uma transformação não somente no que diz respeito a sociedade e a democracia em si, mas também uma nova realidade jurídica, ou seja, o estabelecimento de um novo pluralismo jurídico, anteriormente trazido como pensamento de Wolkmer.

Ademais, quando se constrói uma democracia pluralista a partir da interpretação aberta é estabelecida uma nova configuração para a sociedade e permite, assim, que a Constituição antes interpretada por um grupo fechado seja interpretada agora por um grupo aberto de diferentes atores que trazem consigo diferentes perspectivas, culturas e ideias, gerando assim uma democracia participativa e justa.

Tem-se aqui uma derivação da tese segundo a qual todos estão inseridos no processo de interpretação constitucional, até mesmo aqueles que não são diretamente por ela afetados. Quanto mais ampla for, do ponto de vista objetivo e metodológico, a interpretação constitucional, mais amplo há de ser o círculo dos que delas devam participar. (HÄBERLE, 2003, p. 32)

Portanto, compreende-se que, quanto mais tornar-se ampla a interpretação da Constituição, mais democrática se tornará a sociedade, porque todos os segmentos do corpo social terão a oportunidade de serem escutados e, assim, poderão ter garantidos seus direitos, estabelecimento de suas culturas e reconhecimento da pluralidade existente no estado de

direito, assim como eram garantidos os dos que antes detinham a exclusividade da interpretação constitucional.

3 AS DIVERSAS FORMAS DE INTERPRETAÇÃO ABERTA QUE CONSTROEM UMA SOCIEDADE PLURALISTA E DEMOCRÁTICA

São várias as formas que se pode interpretar uma Constituição, pois se compreendermos a partir de uma ótica pluralista a sociedade é formada por uma diversidade de indivíduos que têm pensamentos e concepções distintas ou seja cada um tem sua própria forma de interpretar uma determinada norma constitucional, quando se busca uniformizar e tornar a interpretação um ato rígido, se acaba por impedir a construção de uma sociedade democrática.

Ao descrever e assentir com a existência de uma pluralidade de manifestações jurídicas, esses estudos de antropologia jurídica na América Latina trouxeram como resultado o conhecimento do quão podem ser diversificadas as culturas indígenas, desconstituindo a imagem do índio genérico, assim como a compreensão universal e totalizante sobre o jurídico. (LUNELLI, 2019, p.196)

Como dito, pela autora acima citada, trazendo como exemplo a realidade jurídica da América Latina e em específico a da cultura indígena, é possível a partir do reconhecimento do novo pluralismo jurídico que são diversas as manifestações jurídicas que uma sociedade é composta, ou seja, a partir dessa desconstrução da imagem da sociedade sem pluralidade e genérica.

Entretanto, é necessário estabelecer que ao se concluir que a busca por uma sociedade pluralista é algo urgente para uma construção de ideal de igualdade, não se pode falar em mitigação ou relativização de direitos universais já estabelecidos pela sociedade, como por exemplo o direito à vida. Visto que em algumas culturas indígenas se é praticado o assassinato de bebês, quando são deficientes ou até mesmo em rituais específicos, além disso, não se pode ser estimulado o pensamento que urge dentro de uma parcela da sociedade em que a vida intrauterina não deve ser defendida e protegida, ou seja, o indivíduo que está no ventre de uma mulher ainda não é detentor do direito à vida ou da dignidade da pessoa humana, em virtude de garantir o direito reprodutivo sobre o corpo da mulher.

A partir do exposto acima, é possível assim introduzir o pensamento de que a medida em que se reconhece as diversas formas de interpretação pelo fato de existir diversos agentes interpretativos a busca pelo estabelecimento de uma sociedade mais democrática pode ser

alcançado. Quando se pensa em uma norma constitucional, para os intérpretes tradicionais existe uma única interpretação, aquela da qual o Estado e seus agentes são detentores isso demonstra um erro em si mesmo, pois configura uma incongruência na busca pela construção de fato de uma sociedade justa, livre e igualitária conforme diz em seu Art. 3 a Constituição (1988), pois quando se está em busca de uma população que experimenta a liberdade em sua essência, as pessoas precisam também ser livres para interpretar a Carta Magna do país ao qual vivem, afinal é a esta lei maior que as pessoas estão submissas e devem cumpri-la da maneira como interpretam já que fazem parte indiretamente da própria Constituição.

Do ponto de vista teórico-constitucional, a legitimação fundamental das forças pluralistas da sociedade para participar da interpretação constitucional reside no fato de que essas forças representam um pedaço da publicidade e da realidade da Constituição (ein Stück Öffentlichkeit und Wirklichkeit der Verfassung), não podendo ser tomadas como fatos brutos, mas como elementos que se colocam dentro do quadro da Constituição. (HÄBERLE, 2003, p.33)

A forma livre de se interpretar a Constituição não pode ser confundida como um avanço irresponsável dos limites jurídicos existentes no ordenamento, como dito anteriormente ao se falar na relativização da vida humana, pois se a interpretação pluralista for utilizada com essa finalidade, essa não estará garantindo a democracia desejada. Quando se busca a livre interpretação está sendo almejada a garantia de uma sociedade em que a grande parcela da população tenha sua voz escutada e conseqüentemente o estabelecimento de um novo pluralismo jurídico, garantidor de uma sociedade democrática.

3.1 A interpretação direta e aberta de todos os indivíduos que estão inseridos na sociedade

Compreende-se à vista do exposto nos tópicos anteriores que para alguém ser intérprete da Carta Magna basta que o mesmo esteja debaixo de sua égide, ou seja, a medida em que alguém obedece a Constituição este já se torna seu intérprete, por isso quando se fala em uma interpretação direta e aberta de todos podemos observar que esse fato acontece cotidianamente na sociedade, pois isso acontece de forma involuntária.

A partir dessa análise de que a interpretação acontece a todo momento pelo simples fato de estarmos obrigados a obedecer a lei maior, é possível que entendamos quais são os benefícios advindos dessa livre interpretação exercida pelos indivíduos, uma das principais contribuições é o estabelecimento de uma democracia cada vez mais visível, já que não

somente se tem uma interpretação para uma norma, mas sim, diversas delas, interpretadas por diferentes agentes, sejam eles estatais ou civis, isso traz à tona o questionamento de que se essa pluralidade de interpretações não poderia gerar uma colisão e consequentemente um problema de estabelecimento de ordem.

Não é o caso, evidentemente, de afirmar que conflitos conduzem à eliminação de instabilidade. Parece ser mais o contrário: os conflitos absorvem a instabilidade social, tornam-na mais tangível e, quando eventualmente decididos, abrem margem para uma infinidade de conflitos. (CAMPILONGO, 2012, p.85)

À vista disso, podemos perceber que mesmo que aconteça os conflitos gerados seja pela atividade dos movimentos sociais, seja pela interpretação pluralista, esses conflitos como dito por Campilongo podem ser vistos como agentes de absorção da instabilidade social, pois mesmo que exista diversas interpretações, o Estado ainda poderá manter a ordem estabelecida pela própria Constituição, mesmo que esse estabelecimento de uma nova ordem gere ainda mais conflitos. Ou seja, os movimentos sociais, já trazidos anteriormente, como os vinculados pelas Novas Comunidades, pelo Instituto Plínio Corrêa de Oliveira, pelas Ordens Religiosas e pela própria Igreja Católica, através das pastorais e etc., colaboram para o estabelecimento da democracia na medida em que geram a mudança do paradigma jurídico, criando conflitos que constroem um novo pluralismo jurídico e possibilitam que não aconteça uma interferência estatal que suprima os direitos de todos os indivíduos da sociedade, inclusive daqueles que ainda estão sendo gestados.

Ademais, dentro desse panorama em que vários agentes são responsáveis pela interpretação constitucional podemos enxergar o novo pluralismo jurídico sendo endossado dentro de nossa sociedade, já que conseguimos compreender que não mais os antigos intérpretes são os únicos responsáveis por criar o direito no Brasil, pois como resultado da pluralidade de interpretações se percebe uma diversidade de resultados, não mais resultados pré-concebidos como anteriormente se tinha e se observava na cultura jurídica brasileira.

O novo pluralismo jurídico, de características participativas, é concebido a partir de uma redefinição da racionalidade e uma nova ética, pelo refluxo político e jurídico de novos sujeitos – os coletivos; de novas necessidades desejadas – os direitos construídos pelo processo histórico; e pela reordenação da sociedade civil – a descentralização normativa do centro para a periferia; do Estado para a Sociedade; da lei para os acordos, os arranjos, a

negociação. É, portanto, a dinâmica interativa e flexível de um espaço público aberto, compartilhado e democrático. (WOLKMER, 2001, p.171)

Como visto, Wolkmer demonstra que a dinâmica criada a partir do novo pluralismo jurídico possibilitou uma redefinição nos horizontes brasileiros, pois foi dada voz a novos sujeitos, esses desvinculados do Estado, já que ocorreu assim uma desconstrução do pensamento anteriormente majoritário que não permitia uma comunicação entre os diversos intérpretes que se encontram não somente nos grandes centros mas também nas periferias onde a dinâmica social acontece de forma totalmente diferente e que, assim, exige diferentes interpretações para os problemas ali ocorridos.

3.2 A interpretação tradicional e sua importância na construção de uma sociedade pluralista

Quando buscamos entender a importância da interpretação tradicional para a construção de uma sociedade pluralista observamos que não se pode desprezar toda a construção hermenêutica proporcionada por essa corrente interpretativa, pois fica claro que se for esquecida não haverá de fato uma pluralidade de interpretações já que os órgãos estatais não poderão mais exercer seu papel como também intérpretes.

Partindo desse pressuposto podemos adentrar no conceito do que significa de fato a interpretação tradicional para a sociedade brasileira. Os agentes responsáveis por essa interpretação em sua grande maioria são os próprios juízes, ou seja, aqueles que estão no topo do judiciário, um dos órgãos mais conhecidos por exercer de forma direta essa interpretação é o Supremo Tribunal Federal (STF) que em diversas ocasiões tem como tarefa decidir em determinado caso o viés de constitucionalidade ou não de uma decisão ou até mesmo de uma outra norma que se encontra num lugar abaixo da Carta Magna.

Ademais, podemos entender a partir dessa breve explanação a importância que se existe na existência da interpretação tradicional, principalmente aquela exercida pelos órgãos superiores do judiciário brasileiro, pois é através dele que muitas decisões incongruentes com a realidade constitucional brasileira são reformadas e chegam a uma resolução mais satisfatória, “Democracia desenvolve-se mediante a controvérsia sobre alternativas, sobre possibilidades e sobre necessidades da realidade e também o “concerto” [sic] científico sobre questões constitucionais” (HÄBERLE, 2003, p.36) sendo assim, observa-se que mesmo na interpretação tradicional se existe através dos órgãos colegiados, como os Tribunais de Justiça

e os Tribunais Superiores, uma decisão mais pluralista, porque diferentemente da decisão de um juiz monocrático, a decisão de um Tribunal é tomada por mais de um magistrado o que permite o “conserto” a partir da interpretação de uma norma qualquer ou de uma norma constitucional.

3.3 O importante papel de interconexão das diversas interpretações dentro de uma sociedade que busca o pluralismo e a democracia

Prosseguindo com a análise da diversidade de interpretações dentro de uma sociedade, chegamos ao ponto em que a interconexão entre a interpretação gerada pelo novo pluralismo jurídico e a interpretação tradicional ou estatal se interligam e proporcionam um estabelecimento do pluralismo e da democracia, pois quando se percebe que ambas as interpretações estão atuando no processo interpretativo se confirma a perspectiva pluralista na atuação do direito na sociedade e consequentemente a afirmação de uma sociedade mais democrática e que permite uma maior participação de grupos sociais distintos que possuem interesses também diferentes e que, assim, solucionam conflitos que necessitam dessa interconexão interpretativa.

Ainda nessa ordem, jogo e regra parecem ser construídos na medida em que são jogados e aplicados. Não se trata de um jogo convencional. Portanto, os padrões e cânones da hermenêutica jurídica convencional são de pouca utilidade para a solução desse tipo de conflito. Uma saída para o problema é remetê-lo para fora do direito positivo: direito natural, princípios, valores, ideologia são alguns estratagemas de enfrentamento desses conflitos. (CAMPILONGO, 2012, p. 88)

À medida em que se compreende esse pensamento de Campilongo, se pode entender a importância dessa interconexão entre a hermenêutica tradicional e a perspectiva aberta, pois como dito pelo autor acima citado, existem conflitos postos dentro da sociedade que precisam de uma solução fora do direito positivo, ou seja, fora da interpretação estatal e, com isso, devem buscar a resolução desse problema dentro da interpretação aberta, aquela responsável pela utilização do direito consuetudinário, dos princípios, dos valores e da moral de uma determinada cultura que podem ser diferentes mesmo que estejam sob a égide de uma mesma Constituição.

Seguindo essa perspectiva, compreendemos que “Em uma sociedade aberta, ela se desenvolve também por meio de formas refinadas de mediação do processo público e

pluralista da política e da práxis cotidiana” (HÄBERLE, 2003, p.36), ou seja, é através de uma sociedade aberta de intérpretes que se é gerada novas formas, até mais efetivas, de interpretação que permitem, não somente uma maior mediação dos conflitos políticos e sociais existentes dentro da sociedade, mas também uma maior aproximação da realidade diária dos indivíduos, escutando indiretamente os clamores das camadas sociais que estão distante do centro e se concentram nas periferias sociais.

Uma Constituição, que estrutura não apenas o Estado em sentido estrito, mas também a própria esfera pública (Öffentlichkeit), dispondo sobre a organização da própria sociedade e, diretamente, sobre setores da vida privada, não pode tratar as forças sociais e privadas como meros objetos. Ela deve integrá-las ativamente enquanto sujeitos. (HÄBERLE, 2003, p.33)

Consoante isto, se percebe assim que a partir de uma interconexão de diversas interpretações os sujeitos desvinculados do Estado e os próprios agentes estatais criam o pensamento de que os indivíduos não são somente objetos que obedecem determinada norma constitucional, mas sim sujeitos que interpretam e constroem de forma ativa o próprio direito brasileiro.

Limitar a hermenêutica constitucional aos intérpretes “corporativos” ou autorizados jurídica ou funcionalmente pelo Estado significaria um empobrecimento ou um autoengodo [sic]. Do resto, um entendimento experimental da ciência do Direito Constitucional como ciência de normas e da realidade não pode renunciar à fantasia e à força criativa dos intérpretes “não corporativos” (“nicht-zünftige” Interpreten). (HÄBERLE, 2003, p.34)

Ademais, podemos assim perceber o importante papel dessa comunicação entre as diversas interpretações existentes dentro de um mesmo corpo social que não é homogêneo, mas sim um conjunto de indivíduos que pensam de forma heterogênea e contribuem para construção de um Direito mais criativo e menos empobrecido, que se concentra muito mais em atender as demandas sociais, respeitando os limites dos direitos universais, como dito anteriormente, por exemplo o direito à vida e, também, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, não se preocupando somente em atender os interesses daqueles que detêm o poder, como exemplo a grande mídia, etc.

Sendo assim, com o advento de uma interpretação pluralista por parte dos diversos agentes da sociedade, é possível impedir que seja dada continuidade na prática de um direito passível de manipulação da forma que convém aos interesses dos detentores do poder para que esses tenham o a força mantida e estabeleçam o poder como o querem.

4 A COMPREENSÃO DA IMPORTÂNCIA DE UMA SOCIEDADE ABERTA DE INTÉRPRETES E SEUS IMPACTOS NA CONSTRUÇÃO DA DEMOCRACIA

Para concluirmos o raciocínio a respeito da sociedade aberta de intérpretes e a interpretação sob uma ótica pluralista da Constituição é necessário compreender a importância da ação interpretativa dos indivíduos que compõem essa sociedade dita aberta, como foi explanado nos capítulos anteriores é possível perceber que a importância não se dá somente na via doutrinária, mas dá-se também na vertente social, já que com o advento de uma interpretação pluralista, de uma compreensão a respeito da diversidade cultural e de um reconhecimento do novo pluralismo jurídico a democracia será também vivenciada no que diz respeito ao processo interpretativo da Constituição, instrumento garantidor da ordem jurídica do país.

Povo é também um elemento pluralista para a interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional: como partido político, como opinião científica, como grupo de interesse, como cidadão. A sua competência objetiva para a interpretação constitucional é um direito da cidadania, no sentido do art. 33 da Lei Fundamental. (HÄBERLE, 2003, p.37)

Assim, partindo do pressuposto acima, podemos perceber que ao compreendermos o elemento pluralista como sendo um dos instrumentos da interpretação constitucional, enxergamos que esse fato legitima a ação dos indivíduos que fazem parte do processo constitucional e que têm interesses divergentes dos buscados pelos intérpretes corporativos ou estatais, portanto é visto que a interpretação é um direito estabelecido pela própria Carta Magna que garante assim um exercício da cidadania e da democracia direta e participativa.

4.1 Quais os efeitos transformadores de uma sociedade aberta e as contribuições dadas a partir de uma interpretação pluralista

Podemos a partir de agora chegar a algumas conclusões depois das discussões estabelecidas nos capítulos anteriores, é possível perceber que muitos são os efeitos positivos trazidos como consequência de uma sociedade aberta de intérpretes e a contribuição dada a partir do novo pluralismo jurídico e do reconhecimento da interculturalidade do direito inserido dentro do corpo social e da sistemática interpretativa.

O “objetivo” do pluralismo jurídico pode consistir na globalidade do Direito de uma dada sociedade, possibilidade não muito frequente, ou tão-somente [sic] num único ou em alguns ramos do Direito, hipótese mais comum. Pode-se ainda consignar que sua intenção não está em negar ou minimizar o Direito estatal, mas em reconhecer que este é apenas uma das muitas formas jurídicas que podem existir na sociedade. (WOLKMER, 2001, p.222)

Sendo assim, é visto que os objetivos buscados por um novo pluralismo jurídico é trazer um efeito transformador na ação de interpretar dando um tom globalizado e, assim, mais democrático, pois é compreensível à vista do exposto acima que não se existe somente um ramo da interpretação do direito, mas sim, uma série de ramificações que permitem fazer com que o Direito seja mais eficiente. Ademais, quando se demonstra os efeitos transformadores da sociedade aberta não se exclui a interpretação tradicional, mas pelo contrário a torna apenas uma das ramificações possíveis o que demonstra mais um dos benefícios propostos pela interpretação pluralista da Constituição.

É possível assim enxergar outra contribuição dada pelo pluralismo que é a reivindicação de direitos outrora negados e que demonstram uma desconstrução de pensamentos, discursos e até mesmo normas que favoreciam a hegemonia social de um grupo específico, possibilitando, assim, que como dito pelo Papa Bento XVI em um discurso proferido no Parlamento Alemão, “a cultura ocidental é constituída pela união de três cidades, quais sejam, Jerusalém, Atenas e Roma, precisamente pelos contributos de valor inestimável que a cultura de cada uma delas desenvolveu ao longo dos séculos, quais sejam, a moral judaico-cristã, a filosofia grega realista de matriz socrática e a lógica jurídica romana, sendo a cultura ocidental o produto final da união desses três pilares”.

Ou seja, através dessa pluralidade de culturas como dito pelo Papa Bento XVI, é que o ocidente buscou a proteção integral dos mais fracos, doentes e vulneráveis, sejam mulheres, sejam idosos ou sejam crianças, nomeadamente aquelas que foram concebidas mas ainda não nasceram.

Ao invés de ser encarado como uma “ameaça à ótica racionalista, à estabilidade econômica e ao controle social” – e aqui se poderia ainda incluir a segurança jurídica, princípio fundamental da cultura de estado de direito – a interculturalização [sic] do direito pode ser vista como uma nova prática jurídica adequada ao que se veio delineado como um estado intercultural de direito. (LUNELLI, 2019, p.200)

A partir disso, pode compreender que as principais contribuições dadas pela interpretação pluralista podem ser exemplificadas por esse método de se analisar uma norma constitucional se utilizando da “interculturalização” do direito, que já vem desde o início da construção da sociedade do ocidente, como dito anteriormente pelo Papa Bento XVI em seu discurso proferido no parlamento alemão, pois com o advento do cristianismo na Europa, o constitucionalismo que vinha se desenvolvendo desde antiguidade clássica em Atenas, passa a contemplar a proteção do ser humano em face do Estado, independentemente de sua origem, sexo ou condição social, e a lógica jurídica romana é justamente o que possibilita viabilizar a aplicação dessa proteção a todos os seres humanos indistintamente, de forma universal, protegendo desta forma a pluralidade humana a partir do conteúdo cultural lastreado em valores, refletidos racionalmente e aplicados pelo método jurídico.

Por fim, mas não sendo a última das contribuições dadas por esse método, podemos elencar a importância de se estabelecer esse paradigma interpretativo pluralista que reconhece o estado intercultural que permite ao próprio direito se conectar a realidade social e, assim, torná-lo mais efetivo para a sociedade e para o desenvolvimento do país na busca pela democracia.

4.2 A jurisprudência de casos relativos a uma interpretação pluralista dos direitos celebrados na Constituição

Para melhor concluirmos esta análise, faz-se de suma importância trazer uma jurisprudência que exemplifica a aplicação da interpretação pluralista dentro do ordenamento jurídico brasileiro e que gera a garantia de diversos direitos aos cidadãos que por muitas décadas tiveram suprimidos seus direitos de participação no processo interpretativo por conta de uma interpretação pautada somente na discussão tradicional e que gerava uma série de privações de liberdade aos indivíduos no que diz respeito a temas pertinentes ao bem-estar social da população.

Nesse contexto é possível trazer aqui o exemplo do julgamento do Supremo Tribunal Federal, que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 7191-DF onde se discutia sobre a constitucionalidade das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022, diante do art. 155, §§ 2º, 4º, IV, e 5º, da Constituição Federal e sobre a essencialidade de combustíveis, energia elétrica, telecomunicações e transporte para fins de cobrança do ICMS, nas leis estaduais e distrital das 27 (vinte e sete) unidades federativas, a partir de uma interpretação pluralista foi possível,

assim, chegar a uma decisão mais justa e compatível com a realidade jurídico-social do país, homologando um acordo entre os entes federativos. Ademais, é possível perceber que os estudos de Häberle atuam na dogmática constitucional brasileira de maneira muito forte, já que até mesmo o órgão de maior instância em nosso judiciário em diversas ocasiões tem usado do método de interpretação pluralista da Constituição, como exemplo nessa decisão.

Acordo em Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Discussão sobre a constitucionalidade das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022, diante do art. 155, §§ 2º, 4º, IV, e 5º, da Constituição Federal, entre outros. 3. ADI 7.191. Monofasia, uniformidade e alíquota ad rem do ICMS sobre combustíveis (art. 3º, inciso V, a, b e c; art. 6º, §§ 4º e 5º; art. 7º; art. 8º, todos da Lei Complementar 192/2022) 4. ADPF 984. Debate sobre a essencialidade de combustíveis, energia elétrica, telecomunicações e transporte para fins de cobrança do ICMS, nas leis estaduais e distrital das 27 (vinte e sete) unidades federativas. 5. Desdobramento da conciliação/mediação homologada por esta Corte em 15.12.2022, nesta ADPF 984 Acordo, sob minha relatoria, Pleno, DJe 19.12.2022. Grupo de trabalho entre os Entes Federativos, como técnica autocompositiva de negociação, formada nos autos. Proposta de solução para o impasse federativo. 6. Acordo referendado formalmente pela União e por todos os Entes Estaduais e Distrital. Homologação judicial, com explicitações e condicionantes. 7. Encaminhamento ao Congresso Nacional para as deliberações cabíveis. 8. Acompanhamento do cumprimento a cargo desta Corte. (ADI 7191 2ºJULG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023)

Outrossim, também, nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.646:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 106, I, C, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO MUNICIPAL, TENDO COMO PARÂMETRO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 125, § 2º, DA CRFB/1988. PLURALIDADE DOS INTÉRPRETES DA CONSTITUIÇÃO. ATRIBUIÇÃO QUE NÃO É EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO OU DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA EXERCEREM O CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS MUNICIPAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUANDO SE TRATE DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. 1. É constitucional o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução

obrigatória pelos Estados-membros. 2. As normas constitucionais de reprodução obrigatória, por possuírem validade nacional, integram a ordem jurídica dos Estados-membros ainda quando omissas em suas Constituições estaduais, inexistindo qualquer discricionariedade em sua incorporação pelo ordenamento local. 3. A pluralidade política e a forma de estado federalista conduzem à pluralização dos intérpretes da Constituição, desconstituindo qualquer vertente monopolista desta atribuição. 4. A pluralidade dos intérpretes da Constituição no Poder Judiciário deve respeitar as normas constitucionais de competência, pelo que descabe aos Tribunais de Justiça o exercício irrestrito do exame de constitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida para julgar improcedente o pedido, atribuindo ao art. 106, I, c, da Constituição do Estado de Sergipe interpretação conforme à Constituição, a fim de aclarar que a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal perante o Tribunal de Justiça estadual somente poderá ter por parâmetro normas da Constituição Federal quando as mesmas forem de reprodução obrigatória na ordem constitucional local ou objeto de transposição ou remissão na Constituição estadual. Como tese de julgamento, firma-se o seguinte entendimento: É constitucional o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. (ADI 5646, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07-02-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 07-05-2019 PUBLIC 08-05-2019)

Assim, se observa que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal declara que a interpretação pluralista deve ser observada dentro do cenário jurídico brasileiro, na medida em que existe a pluralidade de agentes de interpretação da Constituição no Poder Judiciário, ainda, é necessário respeitar as normas constitucionais de competência, pelo que descabe aos Tribunais de Justiça o exercício irrestrito do exame de constitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal em face da Constituição da República.

Destarte, depois de analisarmos essas duas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal percebemos que cada vez mais o judiciário brasileiro vem se incorporando da interpretação aberta da constituição preconizada por Häberle, do novo pluralismo jurídico discutido por Wolkmer e tem permitido assim o estabelecimento de uma democracia que reconhece a interculturalidade dentro da sociedade e que, assim, garante, de fato, os direitos à todos os indivíduos que compõem o Brasil. Por fim, à medida que se estabelece esse novo pressuposto hermenêutico constitucional se constrói uma sociedade cada vez mais pluralista, intercultural e democrática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, ao concluir o estudo a respeito da importância da interpretação pluralista da Constituição em uma sociedade aberta, percebemos que os resultados são extremamente positivos, pois é perceptível que a democracia é vivenciada de uma forma mais clara quando se permite a interpretação de diferentes agentes de uma norma constitucional e se reconhece a diversidade cultural existente dentro de um mesmo território nacional.

Através disso, é possível trazer também o quanto é importante para o estudante do Direito compreender a temática tratada nessa análise, já que a medida em que o Direito evolui, os estudantes e futuros operadores do Direito precisam também acompanhar essa evolução, demonstrando, assim, a importância da discussão a respeito do tema aqui abordado, pois ao abrir a mente para compreensão de que são várias as possibilidades interpretativas se compreende que são similarmente diversas as possibilidades que o Direito pode ser aplicado e efetivado.

Ademais, é pertinente esclarecer que o novo pluralismo jurídico e a “interculturalização” do direito inseridos na hermenêutica constitucional trará diversos benefícios para os próprios operadores do Direito e para a sociedade como um todo, pois através dessa abertura da interpretação para que se possam participar diversos grupos distintos a democracia será trazida para a aplicação do Direito em todas as suas esferas e, assim, gerará uma maior adequação das normas com a realidade social que constantemente se altera.

Por fim, é importante que se busque aumentar as pesquisas no que diz respeito a essa temática já que a mesma oferece um leque de possibilidades de estudos, compreendendo que a medida em que se avançarem as pesquisas mais o Direito irá evoluir e contribuir para construção de uma sociedade pluralista, intercultural, democrática e justa. Com isso, é necessário que se busque incentivar a pesquisa da hermenêutica constitucional dentro das universidades, possibilitando, assim, o aumento do interesse dos estudantes para com essa temática tão importante para essa ciência, apesar de que não seja tão simples o estudo a respeito do tema, o mesmo vale a pena, pois cria uma mentalidade cada vez mais crítica e aberta a respeito de uma sociedade aberta e pluralista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 out. 2019.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do Direito e Movimentos sociais: Hermenêutica do Sistema Jurídico e da Sociedade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

CAMPOS, Ana Karina. **Interpretação Constitucional: a importância de uma sociedade aberta de intérpretes para a consolidação e efetividade da democracia no Brasil contemporâneo**. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59017/interpretacao-constitucional>. Acesso em: 10 de out. de 2019.

COSTA, Rodrigo Vieira. **O Registro do Patrimônio Cultural Imaterial como Mecanismo de Reconhecimento de Direitos Intelectuais Coletivos de Povos e Comunidades Tradicionais: Os Efeitos do Instrumento sob a Ótica dos Direitos Culturais**. 2017. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2017.

GONÇALVES, D. D.; LEHFELD, L. S. **Resenha crítica da “hermenêutica constitucional de Peter Häberle, a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição”**. Mpsp.mp.br, 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.97.11.PDF. Acesso em: 10 de out. 2019.

GOULART, Fabiano. **Decisão inédita concede a indígena desaldead direito de incluir etnia em seu nome**. Comunica.ufu.br, 2019. Disponível em: <http://comunica.ufu.br/noticia/2019/10/decisao-inedita-concede-indigena-desaldead-direito-de-incluir-etnia-em-seu-nome>. Acesso em: 16 de out. de 2019.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAFE, 2003.

HUDSON, José Guilherme Barcellos de Garcia. **Hermenêutica Constitucional: A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. (Influência do “Pensamento Jurídico do Possível” nas decisões do Supremo Tribunal Federal contribuindo para a formação do Direito

Constitucional Brasileiro.). Pucrs.br, 2019. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/jose_hudson_20171.pdf. Acesso em: 16 out. 2019.

LUNELLI, Isabella Cristina. **Estado intercultural de direito: contribuições da antropologia jurídica latino-americana para o direito à autonomia indígena**. 2019. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **“A influência do pensamento de Peter Häberle no STF”**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-abr-10/pensamento-peterHäberle-jurisprudencia-supremo-tribunal-federal?pagina=4> Acesso em: 01 de fev. 2016.

MOUFFE, Chantal. **Sobre o Político**. Tradução Fernando Santos. São Paulo: wmfmartinsfontes, 2015.

PINHEIRO, Tadeu de Menezes Gama. **Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e "Procedimental" da Constituição**. Domtotal.com, 2019. Disponível em: <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/24220/hermeneutica-constitucional-a-sociedade-aberta-dos-interpretes-da-constituicao-contribuicao-para-a-interpretacao-pluralista-e-procedimental-da-constituicao>. Acesso em: 10 out. 2019.

SUPREMO Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5646 Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. 07 de fevereiro de 2008. Diário de Justiça, Brasília, DF, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur403284/false>. Acesso em: 19 out. 2024

SUPREMO Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510 Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. 05 de junho de 2023. Diário de Justiça, Brasília, DF, Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur482999/false>. Acesso em: 19 out. 2024.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Alfa Omega, 2001.